

Parecer n. 01/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1794, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Altera o Artigo 2º da Lei Municipal nº 1556/2025 que Dispõe sobre a criação do Cargo em Comissão de Procurador – Geral do Município de São Felipe D’Oeste-RO, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1794, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D’Oeste/RO, que em síntese, tem por objeto alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1556, de 2025, norma que criou e organizou a Procuradoria Jurídica do Município de São Felipe d’Oeste, estabelecendo sua estrutura, cargos, atribuições e regime jurídico de seus integrantes; propondo ajustes na referida legislação, com o objetivo de aperfeiçoar a estrutura da Procuradoria Jurídica Municipal, adequando-a às necessidades administrativas do Município.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência

para

Endereço: Avenida Tancredo Neves nº 165, Centro, Município de São Felipe D’Oeste-RO

Telefone: 69 3445-1027 CNPJ: 01.747.629.0001/62

e-mail: secretarialegislativa@saofelipedoeste.ro.leg.br

legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

A Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
[...]

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação deste Projeto de Lei, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Fundamentação Jurídica

No mérito material, a proposta de alteração da Lei nº 1556/2025 deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A própria Lei nº 1556/2025 já estruturou a Procuradoria Jurídica como órgão vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, com nível hierárquico de Secretaria Municipal, conferindo ao Procurador-Geral atribuições compatíveis com a relevância institucional do cargo, inclusive exigindo inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, em consonância com o art. 133 da Constituição Federal e com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

A Mensagem de Lei nº 1359/2026 justifica a alteração do dispositivo da Lei Municipal nº 1556, de 2025 nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes no número de cargos de Procuradores Municipais tendo em vista a necessidade de contratação via aprovados do último concurso público para atendimento à crescente demanda de serviços na área jurídica deste município.

Importante mencionar que a Lei ora alterada não previa os quantitativos e até para fins de entendimento dos órgãos de Controle Externo, se faz necessário tal alteração na estrutura dos cargos municipais objetivando correção de quantitativos e melhoria nos controles de gestão administrativa.

Dessa forma, as alterações propostas pelo Projeto, ao incidirem sobre essa

estrutura normativa, não afrontam a Constituição Federal, desde que preservem — como aparentemente o fazem — a natureza jurídica do cargo, o caráter técnico da função, as exigências profissionais para seu exercício e o respeito às prerrogativas da advocacia pública municipal. Não se verifica, igualmente, violação ao princípio do concurso público, uma vez que o cargo de Procurador-Geral permanece classificado como cargo em comissão, de direção e chefia, hipótese admitida pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal, desde que restrita às atribuições de natureza estratégica e de confiança, o que é compatível com a função exercida.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, eventuais impactos decorrentes da alteração legislativa devem observar os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contudo, não se identifica, no projeto em si, criação indiscriminada de despesas sem respaldo legal, tratando-se, em essência, de ajustes na legislação organizacional já existente.

Assim, sob a ótica da constitucionalidade material, o projeto mostra-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente no que tange à organização da advocacia pública municipal e à autonomia administrativa do ente local.

2.2 Do regime de urgência especial

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1794, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções

legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 14 de janeiro de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946

